



Número: **0600508-18.2024.6.22.0006**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **09/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE ASSIS JUNIOR REGO CAVALCANTE (INVESTIGANTE)	
	EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO ARAUJO BAACH (ADVOGADO) EICK TADEU BELINI PONTES DE SOUZA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (INVESTIGANTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (ASSISTENTE)	
	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (ADVOGADO) ITALO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO)
ADALTO DONATO DE OLIVEIRA (INTERESSADO)	
	MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)
CAROLINE SUAREZ COSTA (INVESTIGADA)	
	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO)
LUZIA DA SILVA OZORIO DE OLIVEIRA (INVESTIGADA)	
	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO)
RAFAELA CAROLINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA (INVESTIGADA)	
	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO)
RENERSON CUNHA SUAREZ (INVESTIGADO)	

	DIEGO VAN DAL FERNANDES (ADVOGADO) SUELY LEITE VIANA VAN DAL (ADVOGADO)
RENE HOYOS SUAREZ (INVESTIGADO)	
	MARCIA YUMI MITSUTAKE (ADVOGADO) BRENDA MOURA DE BRITO LACERDA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123197861	25/03/2026 12:05	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600508-18.2024.6.22.0006 e Nº 0600510-85.2024.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, JOSE ASSIS JUNIOR REGO CAVALCANTE

Representantes do(a) INVESTIGANTE: EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA - RO13635, MARCOS ANTONIO ARAUJO BAACH - RO14892, EICK TADEU BELINI PONTES DE SOUZA - RO15701

INVESTIGADA: CAROLINE SUAREZ COSTA, LUZIA DA SILVA OZORIO DE OLIVEIRA, RAFAELA CAROLINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

INVESTIGADO: RENERSON CUNHA SUAREZ, RENE HOYOS SUAREZ

ASSISTENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

INTERESSADO: ADALTO DONATO DE OLIVEIRA

Representantes do(a) INVESTIGADA: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A

Representantes do(a) INVESTIGADA: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A

Representantes do(a) INVESTIGADA: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A

Representantes do(a) INVESTIGADO: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185

Representantes do(a) INVESTIGADO: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, BRENDA MOURA DE BRITO LACERDA - RO13663

Representantes do(a) ASSISTENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860-A, ITALO DA SILVA RODRIGUES - RO11093

Representantes do(a) INTERESSADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (ID 123181968), que julgou procedentes as a AIJEs 0600508-18.2024.6.22.0006 e 0600510-85.2024.6.22.0006 por fraude à cota de gênero e impôs consequências típicas da procedência (com referência à nulidade de votos do partido, cassação do DRAP e inelegibilidade, além de comando de reproprocessamento/retotalização).

As investigadas Caroline, Luzia e Rafaela alegam, em síntese: (a) omissões sobre matérias de ordem pública (interesse de agir; nulidade de citação; decadência por litisconsórcio passivo necessário); e (b) obscuridades quanto ao destino dos votos nominais e quanto à execução imediata (retotalização).

Adalto Donato de Oliveira requer habilitação como terceiro juridicamente prejudicado (ou litisconsorte necessário) e aponta nulidade por cerceamento de defesa (provas novas sem



contraditório) e “contaminação” do convencimento.

O investigador José Assis Júnior Rego Cavalcante sustenta omissão por ausência de manifestação expressa sobre documentos digitais (Verifact/WhatsApp) juntados em petição específica e requer integração, inclusive para esclarecer tempestividade/preclusão de documentos.

É o relatório. Decido.

Os embargos são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme disciplina dos embargos no processo eleitoral (art. 275 do Código Eleitoral, com aplicação subsidiária do art. 1.022 do CPC), e são tempestivos, conforme certidão de cartório.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que os embargos têm fundamentação vinculada, não se prestando a novo julgamento da causa nem à inovação recursal, salvo quando a alteração do resultado decorrer, de forma necessária, da correção do vício apontado.

Por oportuno, para fins didáticos e de melhor compreensão, bem como para evitar eventual confusão entre as matérias suscitadas, passa-se à análise pontual e individualizada de cada um dos embargos de declaração apresentados.

1. Embargos de declaração de Adalto Donato de Oliveira (ID 123190497)

No que se refere aos embargos de declaração opostos por Adalto Donato de Oliveira (ID 123190497), nos quais requer sua habilitação/intervenção, não se admite o ingresso nos autos, por não ter sido demonstrado interesse jurídico direto, específico e imediato na presente AIJE, limitando-se a insurgência a alegações de repercussão reflexa e hipotética.

Ademais, as razões recursais deduzidas extrapolam os estreitos limites dos embargos de declaração, por traduzirem pretensão de rediscussão do mérito, providência incompatível com a via integrativa.

No caso concreto, o embargante, vereador eleito pelo Partido Republicanos, não integrante da federação a que se atribui o lançamento de candidaturas fictícias na chapa proporcional das Eleições 2024 em Porto Velho/RO. Nesse sentido, não há presunção de interesse jurídico imediato apto a justificar sua intervenção, sobretudo quando não demonstrado, de modo objetivo, que a manutenção da procedência nas AIJEs conduziria, por via necessária e direta, à imediata perda de seu mandato.

A propósito, o embargante não apresentou qualquer memória de cálculo ou simulação mínima com a lista de cadeiras após a retotalização, a partir do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, capaz de evidenciar nexo concreto entre a decisão judicial e a alegada afetação direta de seu diploma. Ausente essa demonstração objetiva, a pretensão de ingresso/participação no feito fica ancorada em hipótese meramente especulativa, insuficiente para legitimar sua



habilitação.

Enquanto não demonstrada à toda evidência por meio de cálculos e demonstrativos que o resultado desta ação, afeta diretamente o interessado, não se pode admiti-lo no feito.

Além disso, e apenas por amor ao argumento, nota-se que as alegações deduzidas pelo embargante demandam reavaliação do processo e reexame de provas, providências incompatíveis com os estreitos limites dos embargos de declaração, que possuem fundamentação vinculada e se destinam exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 275 do Código Eleitoral).

Diante disso, rejeito a habilitação, ao menos até a que se promova a indispensável comprovação. Como consequência, deixo de conhecer dos embargos.

2. Embargos de Caroline Suarez Costa, Luzia da Silva Ozório e Rafaela Carolina Evangelista de Oliveira (ID 123190507)

As embargantes sustentam, em síntese: omissões sobre matérias de ordem pública (interesse de agir; nulidade de citação; decadência por litisconsórcio passivo necessário) e obscuridades quanto ao destino dos votos nominais e quanto à execução imediata (retotalização).

As insurgências, contudo, não merecem acolhimento, pelos fundamentos que seguem.

(a) “Falta de interesse de agir” porque o PSB não elegeu vereador

A alegação não configura omissão. Além disso, mesmo no cenário em que a legenda não tenha obtido assento, permanece utilidade/necessidade da tutela jurisdicional pela própria natureza das consequências do ilícito: cassação do DRAP e nulidade dos votos do partido com recontagem de quocientes, além de inelegibilidade para quem praticou/anuiu em sede de AIJE.

(b) “Nulidade da citação” (WhatsApp)

A embargante Luzia, em inovação recursal, questiona a validade de sua citação que teria sido feita por WhatsApp.

Em se tratando de matéria de ordem pública, passo a conhecer da tese para afastar qualquer nulidade.

Em primeiro lugar, observo que a certidão juntada no ID 123050151 foi elaborada por Oficial de Justiça. É fato que o referido Oficial utilizou-se do aplicativo para consecução do ato, mas também é fato que a embargante confirmou o recebimento, conforme prints anexados no ID 1231622584, não se verificando qualquer motivo para declarar a nulidade do ato.

Também é fato que a embargante, em conjunto com as requeridas Caroline e Rafaela, ingressou



no processo via advogado constituído e participou ativamente dos atos de instrução.

Segundo a dicção do art. 278 do CPC, as nulidades devem ser arguida na primeira oportunidade:

Art. 278. *A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.*

Ao participar da instrução processual sem questionar a citação, a parte validou todos os atos e demonstrou ter ciência do processo, sanando eventual vício.

A conduta da parte, ao suscitar a suposta nulidade somente em sede de embargos de declaração configura a chamada "nulidade de algibeira", rechaçada pela jurisprudência pátria.

A "nulidade de algibeira" é a estratégia da parte que, ciente de um eventual vício processual, permanece em silêncio de forma deliberada, "guardando" a alegação para um momento futuro que lhe seja mais conveniente — tipicamente, após uma decisão desfavorável.

Trata-se de conduta que viola o princípio da boa-fé processual, que exige um comportamento leal e cooperativo de todos os envolvidos no processo. A jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), repudia veementemente essa prática:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE DE ALGIBEIRA . AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em rechaçar a estratégia processual denominada nulidade de algibeira, a qual ocorre quando a Defesa não alega a existência de vício formal em momento oportuno, quedando-se inerte até que seja verificado, no futuro, que a tese acarretará mais benefícios ao Agente, em explícita ofensa aos princípios da boa-fé processual e da cooperação . 2. Na hipótese, a matéria está preclusa, porquanto o art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal, preconiza que as eventuais nulidades ocorridas na fase de instrução criminal devem ser alegadas até as alegações finais, o que não ocorreu na hipótese. 3 . A tese suscitada neste writ, além de não ter sido mencionada nas alegações finais, não foi apresentada nas razões do recurso de apelação, bem como não foi arguida em razão da interposição dos recursos extraordinário e especial. 4. Registro, ainda, que "a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que 'o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção' (HC 132.149-AgR, Rel . Min. Luiz Fux)'. (HC 184709 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 14-07-2020 PUBLIC 15-07-2020), circunstância não verificada no caso . 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 746715 SE 2022/0168517-1, Relator.: LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023)



[...] 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é indevida a utilização de nulidade de algibeira como mecanismo de defesa da parte, a qual, conhecedora dos vícios processuais, deixa de apresentar sua insurgência em momento oportuno. [...] (STJ - AgInt no REsp: 1845419 CE 2019/0321743-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2023)

Desta forma, mesmo que houvesse a alegada nulidade (o que se admite apenas a título de argumentação) estaria preclusa, nos termos do art. 278 do CPC.

(c) “decadência” por ausência de litisconsorte (presidente municipal)

Também em inovação recursal as embargantes alegam que o Presidente do PSB deveria ter integrado a lide, como litisconsorte necessário.

Como já dito, tratando-se de inovação recursal, não é possível conhecer do tema em sede de embargos de declaração cuja natureza é meramente integrativa.

A propósito, é firme a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO TEMA 995/STJ QUANDO A REAFIRMAÇÃO DA DER OCORRE ANTES DA CITAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL . PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR NÃO CONHECIDOS. 1. A argumentação trazida somente por ocasião do manejo dos embargos de declaração caracteriza indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa . 2. Embargos de declaração do particular não conhecidos. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1933348 SC 2021/0113776-0, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 28/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE . MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS . 1. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no julgado (art. 1.022 do CPC/2015) . 2. inviável a análise de tese apresentada somente em sede de embargos de declaração, porquanto incabível a inovação recursal em embargos de declaração, pela preclusão consumativa. 3. Os aclaratórios têm finalidade integrativa, por isso não se prestam a revisar questões já decididas para alterar entendimento anteriormente aplicado . 4. A oposição de embargos de declaração não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC. 5 . Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 2022551 PR



No mesmo sentido o TRE do Estado de Rondônia:

[...] I - Os embargos de declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da questão de fundo, sobretudo, quando se propõe a análise de questão até então não deduzida nos autos, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido . II - É vedada a inovação de tese recursal em sede de embargos de declaração, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes do TSE. III - Reveste-se de caráter meramente protelatório o manejo de novos embargos de declaração suscitando a análise de questão que não fora ventilada nos primeiros aclaratórios e, tampouco constou do recurso principal, impondo-se a aplicação de multa, nos termos do disciplinado no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral . IV - Embargos de declaração não providos, aplicando-se à embargante multa no valor de um salário mínimo em razão do caráter protelatório da demanda. (TRE-RO - ED-ED-RE: 87172 cujubim/RO 87172, Relator.: CLÊNIO AMORIM CORRÊA, Data de Julgamento: 31/03/2020, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 66)

Desta forma, deixo de apreciar a questão.

(d) Obscuridade quanto ao “destino dos votos nominais” e (e) execução imediata/retotalização

Sustentam os embargantes obscuridade quanto ao “destino dos votos” atribuídos aos candidatos do partido (votos nominais), sob o argumento de que a sentença teria feito menção apenas à nulidade dos votos do partido (votos de legenda).

Sem razão as embargantes.

A sentença foi expressa ao declarar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido PSB na eleição proporcional e, sobretudo, ao determinar o envio de cópia integral da decisão ao Juízo competente pela totalização no pleito de 2024 (20ª Zona Eleitoral), para adoção das providências previstas na Resolução TSE nº 23.677/2021.

A Resolução TSE nº 23.677/2021, por sua vez, disciplina o tratamento e a destinação dos votos quando declarada sua nulidade/invalidade (hipóteses de votos computados como nulos e de votos anulados sub judice, com as consequências próprias no âmbito da totalização e do reproprocessamento), providências operacionais que são, precisamente, de competência do Juízo totalizador.

Ademais, a mesma Resolução estabelece a regra de que, em eleições municipais, as providências que importem cassação/alteração do resultado (com repercussão sobre o cômputo dos votos e reproprocessamento) somente se implementam após o esgotamento da instância



ordinária, ressalvada hipótese de atribuição de efeito suspensivo, o que corrobora a ordem de encaminhamento da sentença ao Juízo competente para as providências regulamentares, no tempo próprio.

Logo, inexistem omissão ou obscuridade a serem sanadas, à medida que o comando judicial foi suficientemente claro ao remeter a execução e o tratamento técnico dos votos ao regramento específico da Res.-TSE nº 23.677/2021, a ser operacionalizado pela Zona responsável pela totalização.

3. Embargos de José Assis Junior Rego Cavalcante (ID 123190540)

O embargante sustenta omissão por ausência de enfrentamento explícito de provas documentais digitais (Verifact/WhatsApp) juntadas em petição própria e pede integração, inclusive para consignar distinção entre tempestividade e preclusão de documentos.

Efetivamente, neste ponto merece reparo a decisão, posto que não se operou a preclusão por se tratar de documento novo surgido durante o curso da ação.

De qualquer sorte, o material apresentado serve apenas como reforço argumentativo, diante de tudo que já foi dito na sentença.

Admitida a integração dos elementos ao julgado, não haverá alteração do resultado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral e, subsidiariamente, no art. 1.022 do CPC, DECIDO:

a) **NÃO ACATAR** o pedido de habilitação/intervenção formulado pelo embargante Adalto Donato de Oliveira (ID 123190497), por falta de provas, sendo prematuro e desprovido de elementos concretos que demonstrem seu legítimo interesse, ao menos por ora;

b) **DEIXO DE CONHECER** dos temas que se caracterizaram como inovação recursal, opostos nos embargos de ID 123190507;

b) **REJEITO**, quanto ao mérito, os embargos de declaração opostos por Caroline Suarez Costa, Luzia da Silva Ozório e Rafaela Carolina Evangelista de Oliveira (ID 123190507), diante da inexistência de omissão/obscuridade/contradição/erro material, inclusive quanto ao questionamento sobre o destino dos votos e à execução/retotalização, já disciplinadas no comando sentencial mediante remessa ao Juízo competente pela totalização (20ª ZE) para as providências previstas na Res.-TSE nº 23.677/2021;

d) **ACOLHO PARCIALMENTE**, sem efeitos infringentes, os embargos de declaração de José



Assis Junior Rego Cavalcante (ID 123190540) apenas para INTEGRAR a fundamentação, consignando que os documentos digitais (Verifact/WhatsApp) servem como elementos de corroboração do conjunto probatório, mantido, no mais, o teor da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, datada e assinada eletronicamente.

SILVANA MARIA DE FREITAS
Juíza Eleitoral

